



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 180/2025

Pregão Eletrônico nº 078/2025

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas das Secretarias da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: ULISSES GONÇALVES FLORENTINO _ 08658078680, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 34.059.579/0001- 80

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por ULISSES GONÇALVES FLORENTINO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://comprasbr.com.br>"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@jeceaba.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

Todavia, desde logo, registra-se que a peça apresentada possui nítido caráter reiterativo, uma vez que reproduz, sob nova redação, argumentos já integralmente analisados e rejeitados na resposta à impugnação anterior, inexistindo a apresentação de fatos novos, documentos supervenientes ou vícios não apreciados pela Administração.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impugnante, empresa ULISSES GONÇALVES FLORENTINO – CNPJ nº 34.059.579/0001-80, apresentou nova impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, reiterando questionamentos já anteriormente suscitados e analisados pela Administração, especialmente no que se refere à estimativa de preços e à metodologia adotada na fase preparatória do certame.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Em síntese, a petionante sustenta que a resposta anteriormente apresentada pela Administração teria incorrido em interpretação equivocada da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente do Acórdão nº 1712/2025 – Plenário, alegando que tal julgado não legitimaria, de forma genérica, a utilização da metodologia da denominada “cesta de preços”.

Alega, ainda, que teria havido violação aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a pesquisa de preços não teria sido suficientemente transparente, que não teriam sido disponibilizadas integralmente as fontes consultadas e que a estimativa de preços não refletiria adequadamente a realidade de mercado.

Sustenta, também, a existência de suposta contradição entre os valores estimados no edital e os preços praticados pelo próprio Município de Jeceaba no Contrato Administrativo nº 138/2025, afirmado que os valores ali pactuados deveriam ter sido adotados como parâmetro obrigatório para a nova contratação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, com a correção ou suspensão do certame, a disponibilização integral da pesquisa de preços, a revisão da estimativa orçamentária e, caso mantidos os termos do edital, informa a intenção de adoção de medidas junto aos órgãos de controle.

É o relatório.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO E DO CARÁTER REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante limita-se a:

- a) reiterar a crítica à estimativa de preços;
- b) contestar novamente a metodologia da “cesta de preços”;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

c) insistir na suposta obrigatoriedade de vinculação ao Contrato nº 138/2025; e

d) sustentar interpretação própria e isolada da jurisprudência do TCU.

Todos esses pontos já foram objeto de análise expressa, fundamentada e motivada pela Administração, não havendo inovação argumentativa capaz de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

4.2 DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1712/2025 – TCU (PLENÁRIO)

Não procede a alegação de que a Administração teria feito interpretação equivocada do Acórdão nº 1712/2025 – TCU.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a decisão do TCU não invalida a metodologia da “cesta de preços”, mas censura situações específicas em que:

- a) a pesquisa se limita exclusivamente à consulta direta a fornecedores;
- b) desconsidera preços públicos praticados por outros órgãos; e
- c) não apresenta qualquer justificativa metodológica.

No caso concreto do Pregão Eletrônico nº 078/2025, a Administração adotou exatamente a conduta oposta àquela censurada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que: utilizou bases públicas oficiais (Banco de Preços e sites de órgãos públicos); considerou contratações públicas similares; adotou metodologia plural (“cesta de preços”); e registrou expressamente as fontes utilizadas no Termo de Referência.

Portanto, a jurisprudência do TCU invocada pela própria impugnante reforça, e não invalida, a regularidade da pesquisa de preços realizada.

4.3 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 23 DA LEI Nº 14.133/2021

Não há qualquer violação aos artigos 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória do certame encontra-se devidamente instruída com Termo de Referência, planilha orçamentária e registro da metodologia de formação do preço estimado, atendendo plenamente às exigências legais.

A legislação não exige a publicação integral do Estudo Técnico Preliminar ou da pesquisa de preços como anexo obrigatório ao edital,



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

entendimento este consolidado pelo Tribunal de Contas da União, inclusive no Acórdão nº 2273/2024 – Plenário.

A Administração, inclusive, por medida de reforço à transparência, informou que o estudo será disponibilizado nos autos, o que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento ao direito de impugnação ou de controle pelos licitantes.

4.4 DA PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO CONTRATO Nº 138/2025

A insistência da impugnante em sustentar que o Contrato Administrativo nº 138/2025 deveria ser utilizado como parâmetro obrigatório carece de amparo legal.

O artigo 23, §1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece um rol de referências possíveis para a estimativa de preços, não criando hierarquia nem imposição de utilização exclusiva de contratos anteriores da própria Administração.

Contratos pretéritos refletem condições negociais específicas e não vinculam automaticamente novos certames, especialmente quando a Administração demonstra, como no presente caso, que os valores estimados são compatíveis com o mercado público.

4.5 DA AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO ENTRE PREÇOS DO EDITAL E PREÇOS PRATICADOS

Não existe a alegada “contradição objetiva” apontada pela impugnante.

O fato de um contrato anterior possuir valores distintos não significa, por si só, que o novo edital esteja defasado ou ilegal, sobretudo quando o preço estimado resulta de ampla pesquisa de mercado e não de parâmetro isolado.

A Administração não afirmou, em momento algum, que contratos anteriores estariam fora do mercado, mas apenas exerceu sua discricionariedade técnica, dentro dos limites legais, para estimar preços a partir de múltiplas fontes públicas.

4.6 DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO OU RETIFICAÇÃO DO CERTAME

Ausentes vícios legais, técnicos ou procedimentais, inexiste fundamento para suspensão, retificação ou correção do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025.

A segunda impugnação apresentada não revela ilegalidade nova, não demonstra afronta à legislação vigente e não compromete os princípios



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

da competitividade, da economicidade, do planejamento ou da transparência.

4.7 DA CONDUTA REITERADA DA IMPUGNANTE EM CERTAME ANTERIOR DE OBJETO IDÊNTICO

Cumpre registrar que a empresa impugnante já participou de procedimento licitatório anterior promovido por este Município, qual seja, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2025, cujo objeto é idêntico ao do presente certame, consistente na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes, servidores e carga, em regime de empreitada por quilômetro livre.

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 054/2025, a impugnante sagrou-se inicialmente vencedora do certame, tendo apresentado a melhor proposta ao final da fase de lances. Todavia, após a regular convocação pelo pregoeiro para apresentação dos documentos de habilitação, a empresa deixou de anexar a documentação exigida no edital, dentro do prazo concedido pelo sistema eletrônico.

Em razão da não apresentação dos documentos de habilitação, a impugnante foi formalmente INABILITADA, conforme registro expresso na ata do certame, sendo o procedimento regularmente retomado com a convocação do licitante subsequente, que veio a ser habilitado e adjudicado vencedor.

Tal circunstância revela comportamento que merece ser destacado, uma vez que a mesma empresa que ora questiona reiteradamente a regularidade do planejamento, da estimativa de preços e da condução do procedimento licitatório, anteriormente apresentou proposta considerada vencedora em certame idêntico, mas não demonstrou capacidade ou diligência mínima para atender às exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

O registro desse histórico não tem por finalidade restringir direitos da impugnante, mas sim contextualizar suas manifestações reiteradas, evidenciando que as sucessivas impugnações não se amparam em irregularidades objetivas do edital, mas se inserem em um comportamento processual que não contribui para a eficiência, a boa-fé e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

A Administração, por sua vez, manteve-se fiel aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação, conduzindo tanto o Pregão Eletrônico nº 054/2025 quanto o presente certame com estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às regras editalícias.

5. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Dante do exposto, verifica-se que a segunda impugnação apresentada possui caráter meramente reiterativo, não trazendo fatos novos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida.

Assim, DECIDO pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da segunda impugnação, mantendo-se inalterados os termos da resposta anterior e o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, com o regular prosseguimento do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jeceaba, 13 de janeiro de 2026.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida

Pregoeira